

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1351/72 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1972
relativo ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector do lúpulo
(JO L 148 de 30.6.1972, p. 13)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CEE) n.º 2564/77 da Comissão de 22 de Novembro de 1977	L 299	9	23.11.1977
► <u>M2</u>	Regulamento (CEE) n.º 2591/85 da Comissão de 13 de Setembro de 1985	L 247	12	14.9.1985
► <u>M3</u>	Regulamento (CEE) n.º 1323/86 da Comissão de 5 de Maio de 1986	L 117	12	6.5.1986

Alterado por:

► <u>A1</u>	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
--------------------	------------------------------	-------	----	------------

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B**REGULAMENTO (CEE) N.º 1351/72 DA COMISSÃO****de 28 de Junho de 1972****relativo ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector do lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando que as condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 para o reconhecimento de um agrupamento de produtores ou de uma união de agrupamentos reconhecidos de produtores de lúpulo incluem a aplicação de regras comuns de produção e de colocação no mercado no primeiro estágio de comercialização, bem como a justificação de uma actividade económica suficiente; que é necessário definir essas condições;

Considerando que, para assegurar uma certa uniformidade no procedimento administrativo, convém regular certos pormenores relativos ao pedido, à concessão e à retirada do reconhecimento;

Considerando que é útil prever, para informação dos Estados-membros e de todos os interessados, a publicação, no início de cada ano, da lista de agrupamentos e de uniões de agrupamentos reconhecidos que foram reconhecidos no decurso do ano precedente e daqueles cujo reconhecimento foi retirado no decurso do mesmo período;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M1*Artigo 1.º*

1. As regras comuns referidas no n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 são fixadas por escrito. Incluem pelo menos:

- a) Para a produção;
 - aa) Disposições relativas à utilização de uma ou de várias variedades determinadas aquando da renovação das plantações ou da criação de novas plantações,
 - bb) Disposições relativas ao respeito de certas práticas de cultura e de medidas de protecção das plantas,
 - cc) Disposições relativas à colheita, à secagem e, se for caso disso, ao acondicionamento.
- b) Para a colocação no mercado no que diz respeito, nomeadamente, à concentração e às condições da oferta;
 - aa) Disposições gerais que regem as vendas feitas pelo agrupamento,
 - bb) Disposições relativas às quantidades que os próprios produtores são autorizados a vender, bem como as regras que regem estas vendas,
 - cc) Condições de utilização nas quais o montante do auxílio à produção, concedido ao agrupamento por força do n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71, poderá ser utilizado para acções de estabilização do mercado

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

▼M1

►**M3** bem como para acções de adaptação às exigências do mercado e de melhoria da produção ◄.

2. Entende-se por primeiro estágio da comercialização, a venda do lúpulo produzido pelo próprio vendedor ou, no caso de venda por um agrupamento, produzido pelos seus aderentes para o comércio grossista ou para as indústrias utilizadoras.

▼B*Artigo 2.º*

1. ►**A1** Pour être reconnu, un groupement de producteurs doit comprendre des superficies d'au moins 60 hectares et au moins 7 producteurs; en ce qui concerne la Grèce, le nombre minimal d'hectares est ramené à 30. ◄

2. Todavia, segundo o procedimento previsto no artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71, um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a reconhecer um agrupamento cujas superfícies registadas englobem menos de 60 hectares, se estas superfícies se situarem numa região de produção reconhecida que cubra menos de 100 hectares.

Artigo 3.º

Aquando do pedido de reconhecimento, são apresentados os seguintes documentos e informações:

- a) Estatutos;
- b) Indicação de pessoas habilitadas a agir em nome e por conta do agrupamento;
- c) Indicação das actividades que justificam o pedido de reconhecimento;
- d) Prova de que são respeitadas as disposições referidas no artigo 2.º

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros decidem da concessão do reconhecimento num prazo de três meses após a apresentação do pedido.

2. O reconhecimento de um agrupamento será retirado se as condições previstas para o reconhecimento já não forem satisfeitas ou se este reconhecimento assentar em indicações erróneas. O reconhecimento será retirado com efeitos retroactivos se o agrupamento o tiver obtido ou dele beneficiar fraudulamente.

▼M2

3. Os Estados-membros exercem um controlo permanente sobre o cumprimento das condições de reconhecimento pelos agrupamentos reconhecidos e sobre a sua gestão da ajuda.

Caso se afigure que a sua gestão não é compatível com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/77 e, nomeadamente, com o objectivo das medidas referidas no segundo travessão da alínea e) do referido número, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para serem reembolsados, junto dos agrupamentos reconhecidos de produtores, dos montantes em causa.

▼B*Artigo 5.º*

1. Para ser reconhecida, uma união de agrupamentos reconhecidos deve abranger pelo menos 500 hectares de superfícies registadas.

2. As disposições de presente regulamento, com excepção do artigo 2.º, são aplicáveis às uniões de agrupamentos.

Artigo 6.º

1. Quando um Estado-membro concede, recusa ou retira o reconhecimento a um agrupamento, informa a Comissão da decisão tomada

▼B

num prazo de dois meses após a comunicação de decisão ao requerente, indicando os motivos da recusa de um pedido ou de uma retirada do reconhecimento.

2. No início de cada ano, a Comissão assegura a publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, da lista dos agrupamentos reconhecidos e das uniões de agrupamentos reconhecidos no decurso do ano precedente, bem como daqueles cujo reconhecimento foi retirado no decurso do mesmo período.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.